



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 53/2024 PMPB
Concorrência Eletrônica nº 17/2024 PMPB
Recorrente: Rangel Ferreira de Oliveira

Recorrido: Agente de Contratação – Sr. Édson Oliveira de Souza

Data da Decisão: 13 de dezembro de 2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto por Rangel Ferreira de Oliveira, doravante Recorrente, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação, datada de 13 de dezembro de 2024, que inabilitou a referida empresa no certame licitatório.

O recorrente alega, em síntese, que a inabilitação se deu por ausência de documentação cuja correção poderia ser sanada através de abertura de diligência (em que pese a documentação exigida em item 16.2.4, I e II do edital que rege o presente certame), bem como, concernente à qualificação técnica, alega o Recorrente a dispensabilidade de contratar esse tipo de profissional antes de ser declarada vencedora do certame, uma vez que *“o serviço a ser realizado não se trata de uma obra de engenharia e sim uma mera instalação de divisórias (pág. 06 do recurso interposto)”*.

É o breve resumo.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, incisos I e II do § 1º do art. 165, a empresa apresentou tempestivamente razões recursais.

Neste diapasão, presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO



OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1 (um) para ambos os balanços.

Pois bem!

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. A Lei nº 14.133/2021 reforça esse princípio ao estabelecer que os licitantes têm direito à oportunidade de sanar eventuais falhas em sua documentação.

Assim, a inabilitação sumária por falta de assinatura no respectivo documento pode ferir esse direito fundamental, especialmente quando tal irregularidade é sanável.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 2º da Lei nº 14.133/2021, recomenda que medidas sejam tomadas para evitar a exclusão indevida de licitantes que possam atender aos requisitos do edital. A manutenção da participação do licitante no certame é mais vantajosa para a Administração Pública, que deve agir com flexibilidade e razoabilidade. Essa prática é essencial para garantir a competitividade e a participação efetiva de empresas no processo licitatório, conforme preconiza o artigo 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência tem entendido que irregularidades formais, como a falta de assinatura, podem ser sanadas sem prejuízo do certame.

O Tribunal de Contas da União já decidiu em diversas ocasiões que a ausência de assinatura em documentos não deve ser motivo para desclassificação automática do licitante, desde que seja possível a regularização (*vide* Acórdão nº 117/2024; Acórdão nº 1211/2021; Acórdão 2443/2021; Acórdão 2528/2021; ambos do Egrégio Tribunal de Contas da União).

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, §1º, prevê que o licitante poderá sanar as irregularidades que ensejaram sua inabilitação ou desclassificação.

Com base no exposto, **dou provimento ao Recurso** interposto por Rangel Ferreira de Oliveira, **DECRETANDO** abertura de diligência, permitindo que o Recorrente apresente o documento devidamente assinado pelo proprietário.

B) Dos Documentos Relativos à Qualificação Técnica

al



Da análise dos autos, consta inabilitação em razão da não apresentação dos documentos nos mesmos termos exigidos no item 16.2.3 do edital nº 53/2024, incisos I, II e III, *in verbis*:

16.2.3 Relativos à Qualificação Técnica:

I. Registro ou inscrição da empresa licitante e seu responsável técnico junto ao órgão de classe competente conforme a área de atuação prevista no projeto básico, além da comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a Contratada (CTPS, contrato de prestação de serviços, entre outros);

II. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Edital, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo ao do objeto em tela;

III. A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa e o (s) responsável (is) técnico (s) estão exercendo ou exerceram atividades compatíveis em característica com o objeto deste Edital de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades dos itens mais relevantes, da forma destacada a seguir:

a) 247,00 m², medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no projeto e planilha orçamentária para a construção de divisórias em gesso acartonado.

b) 247,36 m², medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no projeto e planilha orçamentária para a pintura em gesso acartonado.

Nesse viés, analiso que em páginas 05 (cinco) e 06 (seis) do recurso administrativo interposto em face a decisão proferida pelo Agente de Contratação, o Recorrente alega não possuir em seu quadro permanente profissional técnico para o serviço descrito em no item I do referido certame, qual seja Parede com placas gesso (drywall) resistente a umidade, para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica e isolamento com lâ de rocha - ref. SINAPI 96359, uma vez que a solicitação do profissional seria incompatível com a prestação dos serviços supracitados.

cel



Vejam os que entende o Tribunal de Contas da União em casos semelhantes, especificamente em seus Acórdãos de nº 1542/2021, nº 505/2021, nº 7260/2016, e nº 1204/2024, respectivamente:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (30/06/2021, Relator MARCOS BEMQUERER)

[...]

“A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).” (10/03/2021, Relator MARCOS BEMQUERER).

[...]

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”



[...]

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (19/06/2024, VITAL DO RÊGO)

Embora o registro de capacidade técnica no CREA seja uma exigência relevante, é pertinente considerar se essa ausência afeta diretamente a capacidade da empresa para executar o objeto do contrato.

O Acórdão de nº 00205/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ressalta que "a inabilitação deve ser aplicada com cautela, considerando-se as especificidades de cada caso."

Não obstante, à luz dos princípios norteadores das contratações públicas, em especial o Princípio da Eficiência e Princípio do Formalismo Moderado, restou devidamente comprovada a capacidade técnica do Recorrente, haja vista que, da análise dos atestados anexados aos autos, conclui-se que a empresa possui aptidão e experiência no objeto licitado, restando tão somente inscrição do atestado e seu responsável técnico no conselho de fiscalização.

Todavia, há de se destacar que o registro poderá ser realizado após a homologação do certame, se a Recorrente se sagrar vencedora.

Com base no exposto, **dou provimento ao Recurso** interposto por Rangel Ferreira de Oliveira, permitindo que o Recorrente apresente o documento devidamente registrado após a fase de homologação do presente certame, acaso este venha a ser o Licitante vencedor.

IV. DECISÃO

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Acolher o recurso administrativo interposto por Rangel Ferreira de Oliveira, revogando a decisão que culminou na inabilitação do Recorrente;

cel



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA CENTE POR UMA NOVA CIDADE.

2. Abrir diligência, concedendo ao Recorrente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira devidamente assinados;
3. Determinar ao Agente de Contratação e Comissão que acompanhem a regularização e reanálise da documentação apresentada após o cumprimento desta diligência.

Publique-se e cumpra-se.

Pescaria Brava, 18 de dezembro de 2024.

Lourival de Oliveira Izidoro
Prefeito Municipal